MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 2017

Altera o Decreto-Lei Nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1° da Medida Provisória a seguinte redação:

| com | as seguintes alterações: | • | | |
|-----|--|------|---------|----|
| | "Art. 20 | | | |
| | "II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a dat | a de | entrega | do |

"Art.1° O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar

"II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a data de entrega do relatório final dos trabalhos, de preço público, denominado Taxa Anual por Hectare, fixada em valores progressivos em função da extensão da área e do prazo de vigência da autorização, respeitado o valor máximo fixado em Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia."

JUSTIFICAÇÃO

A atual Taxa Anual por Hectare é um preço público cobrado do titular da Autorização de Pesquisa devido à ocupação ou retenção da superfície para realizar a pesquisa mineral. Embora atualmente exerça importante papel na contenção das ações especulativas dos requerimentos de pesquisa, está exigindo o aperfeiçoamento da sua cobrança haja vista que sua cobrança hoje se torna um "preço único", que não se adapta às diferentes características de cada situação em que é realizada a pesquisa mineral no país.

Dessa forma, propomos que se considere no cálculo da TAH as principais caraterísticas de uma autorização de pesquisa – a dimensão da área requisitada e o prazo de duração da pesquisa mineral – para se estabelecer de forma mais realista e eficaz a definição dos valores de cobrança

Sala das Sessões, em de de 2017.

Dep. Carlos Zarattini (PT-SP)